



ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA – SEME COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSO

Referência: Pregão Presencial nº 001/2015 – CSL/SEME

1. Cuida-se de reposta ao Recurso ao Pregão, interposto pela empresa NORCIA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.393.595/0002-90, ora Recorrente, referente ao Pregão Presencial nº 001/2015 – CSL/SEME, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços continuados de vigilância ostensiva armada, com execução mediante regime de empreitada por preço global para atender as necessidades da SEME conforme especificações detalhadas no Termo de Referência.

DO RECURSO E BREVE ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

2. O recurso apresentado pela empresa NORCIA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI – ME é dividido em dois pontos, que serão avaliados de forma individual a seguir:
 - a. O primeiro ponto apresentado pela empresa trata da publicação no Diário Oficial da União que comprove a autorização de funcionamento de empresa de formação e reciclagem de vigilantes, alegando que o item 32.4.4 do Edital do referido pregão, conforme segue:

32.4.4 DECLARAÇÃO fornecida por empresa de formação e reciclagem de vigilantes, devidamente autorizada a funcionar pelo Ministério da Justiça, indicando que a licitante vem reciclando regularmente seus vigilantes, conforme Portaria nº 3.233/2012 - DPFMJ;

Pode-se observar que, em momento algum, o Edital cita no item 32.4.4 que deverá ser apresentado tal publicação, mas solicita que seja apresentada uma declaração fornecida por empresa de formação e reciclagem de vigilantes. Entretanto, a Comissão Setorial de Licitação da Secretaria de Minas e Energia realizou diligência na empresa FORMAV (a mesma que emitiu a declaração à empresa ALPHA 5 SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL) e foi constatado que a mesma está devidamente autorizada pelos órgãos competentes a funcionar.

Ressaltamos que, diferente do questionamento da empresa NORCIA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI – ME, esta comissão não realizou diligência com o objetivo de anexar documentos aos autos, mas em caráter de obtenção de esclarecimentos acerca da documentação ora emitida por aquela empresa.



ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA – SEME COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

- b. O segundo ponto apresentado pela recorrente nos traz questionamentos acerca da planilha de formação de preços, mais especificamente no módulo 1 da planilha, súmula 444 do TST. A empresa alega que, ao elaborar a planilha de custos, a empresa ALPHA 5 SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL deixou de cumprir a legislação trabalhista, já que o valor apresentado estaria incorreto.

A empresa ALPHA 5 SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, apresentou no dia 04/12/2015 contrarrazões do recurso apresentado pela empresa recorrente e em sua defesa onde traz a memória de cálculo utilizada para chegar no valor apresentado na planilha de formação de preços exigida no anexo I-A do Edital, onde foi utilizado uma média da quantidade de feriados estabelecidos no período de 12 meses, inclusive o dia do Vigilante, previsto na CCT.

DA DECISÃO

3. Em relação ao questionamento da empresa recorrente acerca do item 32.4.4 do Edital, julgamos o pedido improcedente, já que em momento algum é exigido a apresentação da publicação no DOU da autorização de funcionamento expedida pelo Ministério da Justiça, portanto a empresa ALPHA 5 SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL cumpre a exigência do Edital quando apresentou a Declaração expedida pela a empresa FORMAV – CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA.
4. No que trata o segundo questionamento da empresa NORCIA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI – ME sobre a planilha de formação de preços apresentada pela recorrida, realizamos uma análise mais detalhada e após a apresentação da memória de cálculo constante nas contrarrazões da empresa ALPHA 5 SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL chegamos a conclusão de que a forma utilizada para se chegar ao valor está correta, já que foi feita através de uma média da quantidade de feriados no período exigido no contrato. Além disso a Comissão Setorial de Licitações e o Pregoeiro têm o mesmo entendimento que Marçal Justen Filho, em sua citação na Cartilha de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU (TCU, 4ª, 2010):

“se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresenta-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto. Subordinar o direito do licitante a prévia impugnação ao orçamento apresentado é violar o princípio da isonomia.”

5. Diante do exposto o Pregoeiro considera improcedente o recurso apresentado pela empresa NORCIA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI – ME e ratifica o resultado do Pregão 001/2015 – CSL/SEME que teve como vencedora a empresa ALPHA 5 SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL.



ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA – SEME
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO**

6. Dê ciência ao recorrente, após divulgue-se esta decisão junto aos demais licitantes.

São Luís – MA, 07 de dezembro de 2015.

Vinicius Lima Nolêto
Pregoeiro